

859

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 4.769-E/62 (no Senado nº 132/64), que promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço

Incidê o veto sobre o § 1º do artigo 1º, que considero contrário ao interesse público, em face das razões que passo a expor:

O § 2º do artigo 33 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, determinava que, para efeito de certas promoções, considerava-se 2º tenente como posto ou graduação imediata para o acesso desde o aspirante a oficial até o 3º sargento. E o artigo 59 dispunha sobre a limitação do posto que o militar podia atingir na reserva em relação ao que ocupava na ativa.

Posteriormente, a Lei 5.058, de 29 de junho de 1966, em seu artigo 5º, expressamente revogou a Lei 2370. Constitui, assim, impropriedade, que poderia dar lugar a dúvidas de interpretação, fazer-se referência a diploma legal inexistente.

São estas as razões que me levaram a vetar, = parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de dezembro de 1966.